



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.002746/93-15
Recurso n.º : 14.914
Matéria: : IRPF – EX: DE 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : ALCYR CÂNDIDO CALVET DE ALMEIDA
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.486

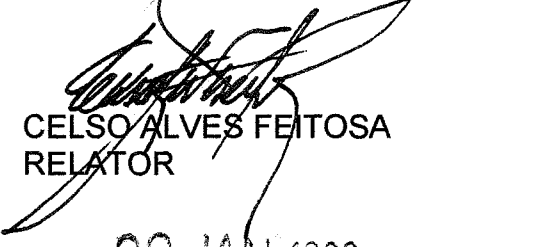
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRPF – Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no processo principal – IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, nega-se igualmente, provimento ao decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13706/002.746/93-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.486
RECURSO Nº : 14914
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : ALCYR CÂNDIDO CALVET DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Foi o Recorrido autuada em tributação reflexa IRPJ, assim descrita a imputação referente ao ano base de 1987, *verbis*:

"...

Como reflexo do citado arbitramento decorreu a presente autuação, na Pessoa Física do contribuinte acima qualificado, por ser o mesmo sócio da Pessoa Jurídica autuada, relativamente ao Período base de 1987 – Exercício 1988.

Desta forma o lucro arbitrado presume-se distribuído em favor do sócio, Sr. Alcyr, na proporção da sua participação no capital social da empresa.

Período Base – 1987

Lucro Arbitrado Cz\$	Percentual de Participação	L. Arbit. distribuído Cz\$
23.598.532.800,80		
10.204.273.476,90 – IRPJ		
13.394.259.324,00	99%	13.260.316.730,70

Remuneração do administrador da Pessoa Jurídica ACCA CONS. TEC. ECON. FINANC. S/C LTDA., que teve seu lucro arbitrado relativamente ao exercício de 1988, de acordo com os artigos 399 e 400 do RIR/80

Período Base – 1997

Base Cálculo p/ arbit. Lucro Cz\$	Percentual utilizado	Remuneração 2 administradores Cz\$	Remuneração individual Cz\$
47.197.065.601,90	5%	2.359.853.280,09	1.179.926.640,04
VALOR TRIBUTÁVEL Cz\$ 14.440.243.370,70			

Enquadramento Legal: art. 403, 404 e parágrafo único, art. 29, parágrafo 9º e art. 34, inc. I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (Cédulas F e C).

“...”

A impugnação apresentada pelo Recorrido encontra-se a fls. 12/26, com referência à apresentada no processo matriz nr. 13706.002747/93-70 – IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 57/58, assim se manifestou para afastar a exigência.

“...”

Ao apreciar a impugnação apresentada no processo matriz, julguei o lançamento improcedente, nos termos da decisão nr. 343/97, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 43/56 do presente.

Em consequência, igual sorte colhe a impugnação apresentada neste feito decorrente, na medida que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO improcedente o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, e DETERMINO seja cancelado o crédito tributário exigido.

Deste ato recorro de ofício ao Primeiro Conselho dos Contribuintes,...

No Recorrido, em 23.10.97, foi devidamente intimada a r. decisão monocrática (fls. 61vº).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13076/002.745/93-44

ACÓRDÃO Nº : 101-92.486

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Recurso de ofício.

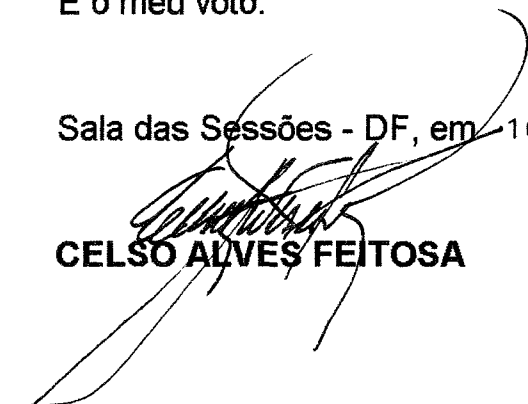
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - ACÓRDÃO n. 101-92.250, de 19/08/98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998



CELSO ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

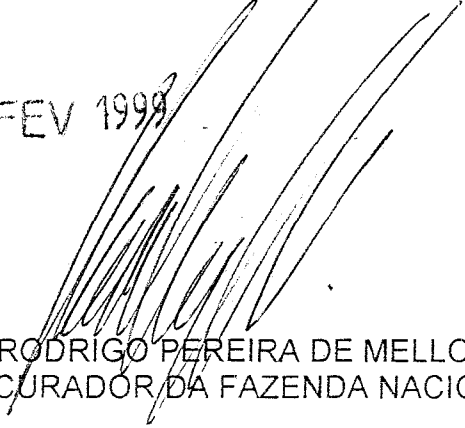
Brasília-DF, em

29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL